



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 06 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.946

Recurso nº: 105.875 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - TÍTULOS CRÉDITOS - EXPORTAÇÃO - DESCONTOS CONCEDIDOS - Comprovada a efetividade da despesa, sua usualidade e necessidade, até mesmo pelo critério da razoabilidade - 0,25% da Receita Bruta da empresa - ela é dedutível.

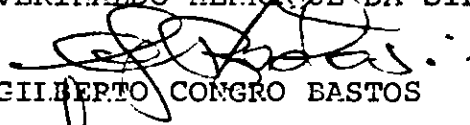
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LOPES DE A
Procurador da Fazenda Nacional NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.377/92-03

RECURSO Nº: 105.875

ACORDÃO Nº: 105-8.946

RECORRENTE: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Através do AI de fls. 01/05 foi exigido do contribuinte o IRPJ dos Exercícios de 88 e 89. Com referência ao IRPJ do Exercício 88, conforme descrição dos fatos, o autuante glosou despesas, considerando-as "Despesa Indedutível - Não necessária", caracterizado por baixa de créditos a receber a débito do resultado do exercício, na Conta Despesa Financeira-Deságio, no seu entender por ocorrer liberalidades e sem que se comprovasse a necessidade.

Relativamente ao Exercício/89, o autuante também glosou despesas, tidas como indedutíveis, identificadas como gastos de viagens ao exterior de pessoa não ligada ao quadro funcional da empresa e ainda gastos com aquisição de gravuras de artistas famosos. Em ambas as despesas, considerou desnecessárias à atividade da empresa e na segunda, ainda, configurou como liberalidade.

Na impugnação de fls. 172/177, embora considerando se vero o critério da glosa das despesas de viagem ao exterior da empresa do Diretor - Exercício 89 - resolveu recolher o tributo e encargos devidos. Anexou DARF, fls. 178.

Com referência aos gastos com aquisição de gravuras,

Acórdão nº 105-8.946

também no Exercício/89 e a exigência relativa ao Exercício/88, não as admitiu, instaurando-se o litígio.

Quanto a glosa de despesas do Exercício/88 - baixa de créditos a receber -, relata toda operação que deu origem ao desconto/deságio que a empresa se viu obrigada a conceder e que a fiscalização não colocou em dúvida na sua efetividade, apenas questiona a sua dedutibilidade.

A operação, segundo ela, originou-se de um contrato de exportação de material bélico celebrado com o Ministério da Defesa da Colombia, em 08/11/84.

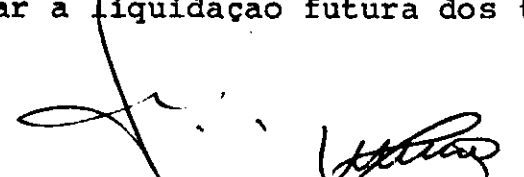
Informa ter adquirido da Cimasa Veículos para Combates S/A, de Porto Alegre, os equipamentos e celebrou com a empresa Motores S/A, de Bogotá, um contrato de transportes dos equipamentos e de prestação de assistência técnica - fls. 23/52.

Informa também que 90% da operação foi financiada pelo Banco do Brasil e os restantes 10% pela Motores S/A; e que a partir de novembro/86 iniciaram-se os pagamentos tanto da parte financiada pela Cacex, como da parcela relativa à assistência técnica e comissões, com fechamentos de câmbio no Banco do Brasil e Bamerindus.

No acerto final com a Motores S/A, a autuada diz ter optado por entregar como pagamento os valores correspondentes aos recebimentos 13 e 14, denominados PAGARÊ, que constituíam créditos a receber do Ministério da Defesa da Colombia, vincendos.

A seguir, transcreve o art. 191 do RIR/80, regras para a dedutibilidade de despesas, ressaltando que:

1) Se não tivesse concedido o desconto ao efetuar o pagamento a Motores S/A, - de Bogotá, com os PAGARÊs, teria que pagar em dinheiro e aguardar a liquidação futura dos títulos pelo Governo Colombiano;



Acórdão nº 105-8-946

2) A despesa era necessária pois estava em risco o prestígio da empresa e a realização de outras operações.

Reafirma que a operação é normal e usual e que o artigo 387 do RIR/80 não é aplicável ao seu caso.

Quanto a glosa das despesas com as gravuras, informa ter adquirido sessenta e oito (68) reproduções para presentear, na ocasião natalina, pessoas com quem negocia. Diz ter usado de rigor para fazer chegar esses brindes aos clientes, conforme 07 notas fiscais que emitiu para acompanhamento das mesmas e que foram observadas as condições estabelecidas no Parecer Normativo 322/71.

As fls. 197 o autuante faz a sua contestação.

A autoridade monocrática decidiu manter a exigência relativa ao Exercício de 88, porque não haveria, segundo ela, como aceitar a redução do resultado do exercício mediante a contabilização, como despesa financeira, do desconto concedido nos títulos de nominados PAGARÊS e que o PN 32/81 define o conceito de despesa necessária e que tal desconto não se enquadraria nele.

Decidiu porém excluir da tributação a quantia correspondente as gravuras, porque entendeu ficarem comprovadas as aquisições e destinação como brindes, conforme admitido pelo art. 191 do RIR/80 e PN 33/71 e 15/76.

Cientificada da decisão em 23/04/93, em face da greve dos funcionários da Receita Federal, a empresa autuada encaminhou o seu recurso, segundo o documento de fls. 210, através de AR.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.946

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

É tempestivo o recurso porque interposto no prazo prescrito no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Esse documento é resultado da inconformidade da autuada com a decisão prolatada pela autoridade monocrática de 1º grau.

Nele a recorrente repisa as considerações expendidas na impugnação e complementa suas argumentações sobre o art. 253 do RIR/80 e sobre descontos em créditos, juntando o Parecer CST/SIPR 743, cuja decisão refletida na ementa se "encaixaria como uma luva ao caso".

A matéria de fato que ensejou o feito diz respeito à circunstância da pessoa jurídica ter deduzido como despesa certos gastos, que a fiscalização não contesta na sua efetividade, mas que as teve como indedutíveis, segundo interpretação dela "por liberalidade e sem que ficasse comprovada a sua necessidade, normalidade e usualidade à atividade da empresa."

Trata-se efetivamente de interpretar o art. 191 do RIR/80.

Tal dispositivo é exemplo daquilo que os mestres de nominam de Cláusula Geral, resultado da vontade do legislador abarcar inúmeras hipóteses sem enumerá-las, isto é, com grande amplitude, sem especificações.

Assim, mesmo na circunstância da norma não ser objetiva, não há como se furtar ao trabalho exaustivo de interpretação da Lei, para se chegar a entender se o fato está ali enquadrado ou não.



Acórdão nº 105-8.946

Do artigo 191 do RIR/80, voltamos à Lei 4.506, de 30/11/64, porque este artigo consolidou as disposições sobre dedutibilidades com requisitos de necessidade e normalidade - art. 47.

Segundo Bulhões Pedreira, sobre aquela Lei, a necessidade ali é referida a cada um dos negócios ou operações da empresa e não genericamente, ao tipo da atividade da empresa. A despesa é necessária desde que paga ou incorrida para efetivar o negócio exigido pela atividade da empresa.

A despesa normal, segundo ele, Pedreira, é a usual, costumeira no tipo do negócio do contribuinte, podendo ser até excepcional ou esporádica nas operações do mesmo.

No caso em exame há que se interpretar concretamente se as despesas foram necessárias e normais ao tipo de negócio.

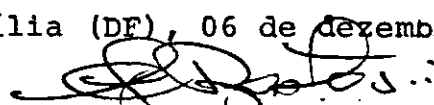
A empresa recorrente demonstra e comprova o gasto; o Fisco não duvidou de sua efetividade, apenas, o critério dos autuantes considerou esse gasto liberalidade e desnecessário.

No sentido em que nada é absoluto, cremos que o critério da razoabilidade supera a causa do lançamento tributário, dado que a despesa questionada alcança somente 0,25% da receita bruta da empresa e que entendemos inoportunizar a liberalidade e anormalidade do desconto, no título de crédito vincendo, débito do Ministério da Defesa da Colômbia, para quitação de dívida vencida com a contratada Motores S/A, de Bogotá.

Quanto a TRD também exigida, as decisões e a própria legislação tributária vigente já reconheceu razão ao contribuinte, excluindo-a, período de 01/02/91 a 01/08/91.

Pelo exposto, o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR